



Projeto de Lei nº 6824/02

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 42, 53, 180, 198, 201 e 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

§ 1º Não podem adotar os irmãos do adotando.

.....” (NR)

“Art. 53.

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, independentemente de apresentar certidão de nascimento;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 148 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações no inciso II, e acrescido dos seguintes inciso VIII e § 1º, passando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 148.

.....
II – homologar termo de acordo recebido do Ministério Público e conceder a remissão como forma de suspensão ou extinção do processo;

.....

VIII – decretar, inclusive aos pais ou responsáveis, para assegurar o cumprimento de suas decisões, em processos de sua competência e por decisão fundamentada, por até 30 (trinta) dias, a prisão provisória de maiores imputáveis, desde que agentes de risco grave, atual ou iminente a direitos de criança ou adolescente.

§ 1º Contra o decreto de prisão referido no inciso VIII cabe recurso na forma do art. 198 deste Estatuto.

§ 2º” (NR)

“Art. 180.

.....
IV – encaminhar à autoridade judiciária, para homologação e execução, termo de acordo celebrado na forma do inciso XIII do art. 201.” (NR)

“Art. 198. Nos procedimentos afeitos à Justiça da Infância e da Juventude é adotado o sistema recursal dos arts. 41 a 43 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Juizados Especiais).” (NR)



“Art. 201.

XIII – propor ao adolescente, na presença de seus pais, responsável ou curador nomeado para o ato, a aplicação imediata de medida de proteção dentre as previstas no art. 101, incisos I a VII, ou de medida socioeducativa dentre as previstas no art. 112, incisos I a IV.

.....” (NR)

“Art. 249.

Pena: a medida prevista no inciso VIII do art. 148, ou multa, de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, aplicando-se esta em dobro em caso de reincidência.” (NR)

Art. 3º A Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 1990, é acrescida do seguinte art. 244-A, a ser inserido imediatamente após o art. 244:

“Art. 244-A. Submeter, permitir ou fornecer os meios para que outrem submeta criança ou adolescente a prostituição ou exploração sexual:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

Parágrafo único. Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação de licença de localização e de funcionamento do estabelecimento utilizado para a exploração sexual de crianças e adolescentes.”

Art. 4º O § 1º do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, revogando-se o seu § 2º:

“Art. 225.

§ 1º.....

.....

III – se a vítima é menor de 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 2º (Revogado).” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º São revogados os incisos I a VIII do art. 198 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Senado Federal, em 15 de maio de 2002.



Ramez Tebet
Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal